



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

À(S) COMISSÃO(ÕES) PERMANENTE(S)/ESPECIAL

PARECER JURÍDICO N.º 49/2024

PROJETO DE LEI N.º 39/2024 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata da lei de diretrizes orçamentárias no seu artigo 165, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Enquanto não for sancionada a lei complementar a que se refere o § 9º do art. 165, da Constituição Federal, permanecem em vigor as normas contidas no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reproduzo:

ADCT

Art. 35...

...

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: legislativa;

...

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Entende-se, portanto, que o prazo a ser obedecido é 15 (quinze) de abril, para o Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício seguinte.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contém os anexos exigidos pela Legislação pertinente, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Transcrevo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O TCEMG já se manifestou acerta da possibilidade de alteração de fontes sem alteração do limite de abertura de crédito suplementar na consulta 958027, vejamos:

...Diante disto, as realocações de fontes de recursos na forma indagada pela Consulente não são consideradas suplementações orçamentárias e não devem impactar no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, por não terem adequação com o dispositivo legal acima referenciado. De outro modo, as citadas realocações de fontes de recursos também não configuram figuras de remanejamento, transposição e transferências, haja vista que, conforme já demonstrado no Item 1, são instrumentos de realocação orçamentária que repriorizam ações governamentais de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

Conforme novo entendimento, com repercussão geral, do ministro do STF Alexandre de Moraes, a revisão geral anual deve estar na LDO de forma específica, e, partindo desse pressuposto, todas as demais formas de alteração de em carreiras públicas devem estar previstas de forma específica e não generalizada, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

RE 905357 STF

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 864 da repercussão geral, homologou o pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Há autorização para cumprimento das emendas individuais e para as emendas de bancada conforme Lei Orgânica, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 147-B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º A garantia de execução de que trata o *caput* do artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

receita líquida corrente realizada no exercício anterior. (Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, através do Relator o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e acompanhado pelos demais conselheiros, na prestação de Contas deste Município referente ao exercício de 2019, processo n.º 1095172, entendeu que configuraria um bom planejamento a autorização de abertura de crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento), reproduzo:

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Dianete da análise dos artigos do projeto de lei, recomendo o seguinte:

Alteração do Parágrafo único do artigo 6º para constar: “... para o exercício de 2025...”

Alteração do “caput” artigo 13 para constar: “Para atender ao disposto no Inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei.”

Alteração do “caput”, do artigo 57 para constar: “A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025 conterá autorização para:”

Alteração do Inciso I, do artigo 57 para constar: “Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento até o limite máximo de 20% (vinte por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

do valor total da despesa fixada” acompanhando assim entendimento do TCEMG que exarado no processo n.º 1095172.

Alteração do Inciso III, do artigo 57 para constar: “Utilizar o superávit financeiro apurado no exercício anterior e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício como fonte de recursos de créditos adicionais, mediante autorização legislativa específica.”, visando assim maior transparência na destinação dos recursos públicos.

Alteração do Inciso IV, do artigo 57 para constar: “transpor, remanejar ou transferir recursos nos termos da legislação em vigor.”

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, após alterações recomendadas, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 17 de abril de 2024.

David Tribolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)